SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79370 - BA (2026/0231541-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MONICA MARINA DA SILVA PAIM
ADVOGADA	:	REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA RIGAUD PEDRÃO - BA027640
RECORRIDO	:	ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. PLEITO DE RETROATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, ação mandamental impetrada contra ato omissivo do Governador do Estado da Bahia, que não procedeu à promoção ordinária da Recorrente.

2. Hipótese em que a parte não impugnou, especificamente, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, incidindo o princípio da dialeticidade e o óbice da Súmula n. 283 do STF.

3. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 329934af-c9c5-4558-91e6-7fbefd786448

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79370 - BA (2026/0231541-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MONICA MARINA DA SILVA PAIM
ADVOGADA	:	REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA RIGAUD PEDRÃO - BA027640
RECORRIDO	:	ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. PLEITO DE RETROATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, ação mandamental impetrada contra ato omissivo do Governador do Estado da Bahia, que não procedeu à promoção ordinária da Recorrente.

2. Hipótese em que a parte não impugnou, especificamente, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, incidindo o princípio da dialeticidade e o óbice da Súmula n. 283 do STF.

3. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MÔNICA MARINA DA SILVA PAIM, com base no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim ementado (fls. 404-405):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIGADORA DE POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. PLEITO DE RETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1 - Mandado de segurança impetrado por servidora pública ocupante do cargo de Investigadora de Polícia Civil postulando sua promoção para classe

Documento eletrônico VDA59047327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 8b380e58-fbb7-4b69-a6d1-e3394f8f7328

Especial com efeitos retroativos a 03/04/2021, sob alegação de que deveria ter sido promovida para classe I em 03/04/2015, quando completou o requisito temporal, e que a omissão estatal gerou ausência de interstício para progressão à classe superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - A questão em discussão consiste em saber se (i) a servidora possui direito líquido e certo à promoção retroativa da classe II para classe I em 03/04/2015; (ii) se faz jus à promoção para classe Especial com efeitos retroativos a 03/04/2021; e (iii) se restou caracterizada omissão ilegal da Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A impetrante, no certame promocional de 2014, alcançou a posição classificatória nº 1.603, não se enquadrando dentro das 988 vagas disponibilizadas para promoção da classe II para classe I, conforme estabelecido no Decreto nº 14.474/2013.

4 - A promoção por merecimento pressupõe não apenas o preenchimento dos requisitos subjetivos, mas também a existência de vaga e a classificação dentro do número de vagas disponibilizadas, requisitos não preenchidos pela impetrante no certame de 2014.

5 - A alegação de omissão estatal não se sustenta, uma vez que a impetrante não possuía direito adquirido à promoção no certame de 2014, tendo sido regularmente promovida em certames posteriores.

6 - A atuação da Administração Pública observou os princípios da legalidade e impessoalidade, respeitando rigorosamente os parâmetros do certame promocional.

IV. DISPOSITIVO

7 - Segurança denegada.

Opostos embargos de declaração (fls. 411-425), o recurso integrativo foi rejeitado, nestes termos (fls. 464-466):

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por servidora pública estadual contra acórdão que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter sua promoção funcional para a classe Especial, com efeitos retroativos a 03/04/2021, sob alegação de que deveria ter sido promovida para a classe I em 03/04/2015. A embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão e erro material ao analisar a questão com base no certame de promoção extraordinária de 2014, quando o pleito versaria sobre promoção ordinária prevista na Lei Estadual nº 11.370/2009.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão ou erro material no acórdão embargado que justifique a alteração do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração têm natureza integrativa, destinando- se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia de forma clara e fundamentada, analisando a pretensão à luz do certame de 2014, ao qual a própria impetrante vinculou sua argumentação e documentos apresentados na inicial.

5. Não há omissão, pois o julgado examinou os requisitos legais e as condições objetivas da promoção funcional, concluindo pela inexistência de direito

Documento eletrônico VDA59047327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 8b380e58-fbb7-4b69-a6d1-e3394f8f7328

líquido e certo diante da classificação da embargante fora do número de vagas disponibilizadas no certame regido pelo Decreto nº 14.474/2013.

6. Também não se verifica erro material, já que o acórdão se baseou em dados constantes dos autos e na argumentação apresentada pela própria embargante, inexistindo divergência factual ou equívoco formal passível de correção.

7. A alegação de que o pedido se funda exclusivamente no art. 66 da Lei Estadual nº 11.370/2009, que prevê promoção ordinária por tempo de serviço e avaliação de desempenho, foi devidamente analisada no julgado, o qual concluiu pela ausência do requisito da avaliação de desempenho e da existência de vagas, afastando a pretensão da embargante.

8. O argumento de omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho não é suficiente, por si só, para suprir requisito legal expressamente exigido, especialmente quando não comprovado que a embargante seria aprovada ou que havia previsão orçamentária e vagas disponíveis.

9. Promoção funcional exige, além de requisitos subjetivos, a existência de vaga, disponibilidade orçamentária e classificação dentro do número de vagas, requisitos não preenchidos no caso concreto.

10. Os embargos opostos visam à rediscussão do mérito da decisão, o que é vedado pela via dos declaratórios, inexistindo fundamento jurídico para a modificação do acórdão.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso ordinário (fls. 474-496), a parte recorrente reproduz os argumentos dos aclaratórios, insistindo na tese de que "o acórdão não apreciou o direito da recorrente à promoção ordinária, se baseando na promoção extraordinária ocorrida em 2014", e reforçando que o pleito "é atinente à promoção ordinária estabelecida na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia (Lei Estadual n. 11.370/2009)", cujo "artigo 66 estabelece as regras para a promoção que deve ocorrer anualmente". Por fim, requer o provimento do recurso para conceder a segurança, a fim de que seja determinado ao recorrido que promova a recorrente para a classe I com efeitos desde 3/4/2015.

Sem contrarrazões (fl. 803).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou desprovimento recursal (fls. 812-818).

É o relatório.

VOTO

Colhe-se da inicial do mandado de segurança, na origem, que a impetrante se insurge contra ato omissivo atribuído ao Governador do Estado da Bahia, visando à sua promoção para a classe especial com efeitos retroativos, sob alegação de que deveria ter sido promovida para a classe I em 3/4/2015, quando completou o requisito temporal, e que a omissão estatal gerou ausência de interstício para progressão à classe superior.

Documento eletrônico VDA59047327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 8b380e58-fbb7-4b69-a6d1-e3394f8f7328

O acórdão recorrido, quanto ao direito vindicado, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (fls. 456-462):

> [...]
> **DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL**
> A embargante sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão e erro material ao apreciar a questão exclusivamente sob a ótica da promoção extraordinária de 2014, quando o objeto do mandado de segurança versaria sobre o direito à promoção ordinária prevista na Lei Estadual nº 11.370/2009.
> Alega que a análise deveria ter sido feita com base nas regras de promoção anual estabelecidas no art. 66 da Lei Estadual nº 11.370/2009, que exige apenas dois requisitos cumulativos: (i) avaliação de desempenho anual; e (ii) 06 anos ininterruptos de efetivo exercício na classe.
> Sustenta que, em 03/04/2015, já estava na Classe II há mais de 06 anos contínuos, atendendo ao requisito temporal, e que a ausência de avaliação de desempenho decorreu de omissão do Estado da Bahia, o que não deveria prejudicar seu direito subjetivo à promoção.
> Todavia, não assiste razão à embargante.
> **Da inexistência de omissão quanto ao fundamento da decisão**
> [...]
> A questão central apreciada pelo julgado foi a existência ou não de direito subjetivo da embargante à promoção para a classe I com efeitos retroativos a 03/04/2015 e, consequentemente, à promoção para a classe Especial com efeitos retroativos a 03/04/2021.
> O acórdão, ao analisar a documentação constante dos autos, consignou que a embargante, no certame promocional de 2014, alcançou a posição classificatória nº 1.603, não se enquadrando dentro das 988 vagas disponibilizadas para promoção da classe II para classe I, conforme estabelecido no Decreto nº 14.474/2013.
> A partir dessa premissa fática, o julgado concluiu que a promoção por merecimento pressupõe não apenas o preenchimento dos requisitos subjetivos (tempo de serviço e avaliação), mas também a existência de vaga e a classificação dentro do número de vagas disponibilizadas, requisitos que não foram preenchidos pela embargante no certame de 2014.
> **Da inexistência de erro material**
> A embargante sustenta que houve erro material no acórdão ao considerar que ela não teve posição dentro do número de vagas do certame de 2014, quando, na verdade, o pleito versaria sobre promoção ordinária e não sobre o certame extraordinário de 2014.
> Contudo, não há que se falar em erro material.
> A análise da petição inicial demonstra que a própria embargante, ao fundamentar sua pretensão, fez referência expressa ao certame promocional de 2014, juntando documentos relativos àquele processo seletivo, inclusive a Portaria nº 695, de 09 de outubro de 2014, que a habilitou para o certame.
> Ora, se a embargante fundamentou sua pretensão em fatos relacionados ao certame de 2014, não há como considerar que o acórdão incorreu em erro material ao analisar a questão sob essa perspectiva.
> O que a embargante pretende, em verdade, é a rediscussão do mérito da decisão, postulando que o julgado deveria ter apreciado a questão sob outra ótica, qual seja, a da promoção ordinária prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 11.370/2009, independentemente da existência de vagas no certame de 2014.
> [...]
> **Da análise da tese subsidiária: aplicação da Lei nº 11.370/2009**

Documento eletrônico VDA59047327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 8b380e58-fbb7-4b69-a6d1-e3394f8f7328

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que a questão devesse ser analisada exclusivamente sob a ótica da promoção ordinária prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 11.370/2009, ainda assim não assistiria razão à embargante.

Com efeito, o art. 66 da Lei Estadual nº 11.370/2009 estabelece os requisitos para a promoção funcional na carreira da Polícia Civil do Estado da Bahia, dispondo que:

[...]

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que a promoção funcional exige o preenchimento cumulativo de dois requisitos: (i) avaliação de desempenho anual; e (ii) interstício de 06 anos na classe.

No caso dos autos, a própria embargante reconhece que não foi submetida à avaliação de desempenho relativa ao ano de 2015, em razão da inexistência, à época, de regulamentação específica para a realização de tais avaliações. Ora, não tendo sido submetida à avaliação de desempenho, a embargante não preencheu todos os requisitos legais para a promoção, não havendo que se falar em direito líquido e certo à progressão funcional em 2015.

A embargante pretende que a omissão do Estado da Bahia em regulamentar e realizar as avaliações de desempenho seja suprida, considerando-se automaticamente preenchido o requisito da avaliação.

Contudo, tal pretensão não encontra respaldo na legislação aplicável nem na jurisprudência dominante.

É certo que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem reconhecido, em determinadas situações, o direito do servidor à promoção quando comprovado que a omissão estatal na realização de avaliações de desempenho impediu sua progressão funcional, especialmente quando demonstrado que o servidor seria aprovado na avaliação.

Todavia, tais precedentes referem-se a situações em que o servidor foi efetivamente submetido a avaliações de desempenho em períodos subsequentes, obtendo aprovação, o que permite inferir, por presunção razoável, que também seria aprovado na avaliação não realizada.

Ademais, e mais importante, os precedentes invocados pela embargante referem-se a casos em que, além do preenchimento dos requisitos subjetivos, havia vagas disponíveis para a promoção funcional e o servidor estava classificado dentro do número de vagas.

No caso dos autos, como bem consignado no acórdão embargado, a embargante alcançou a posição classificatória nº 1.603 no certame promocional de 2014, não se enquadrando dentro das 988 vagas disponibilizadas.

Ainda que se considerasse preenchido o requisito da avaliação de desempenho, a ausência de vaga e de classificação dentro do número de vagas disponibilizadas constitui óbice intransponível ao reconhecimento do direito à promoção.

Da necessidade de existência de vaga para a promoção funcional

A promoção funcional na carreira de servidor público não constitui direito automático decorrente do mero implemento dos requisitos subjetivos (tempo de serviço e avaliação).

É necessário, além do preenchimento dos requisitos subjetivos, que haja (i) previsão legal para a promoção; (ii) disponibilidade orçamentária e financeira; (iii) existência de vaga; e (iv) classificação do servidor dentro do número de vagas disponibilizadas, quando se tratar de promoção mediante certame.

No caso dos autos, o certame promocional de 2014 foi regulamentado pelo Decreto nº 14.474/2013, que estabeleceu 988 vagas para promoção da classe II para classe I.

Documento eletrônico VDA59047327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 8b380e58-fbb7-4b69-a6d1-e3394f8f7328

A embargante, ao alcançar a posição classificatória nº 1.603, não se enquadrou dentro do número de vagas disponibilizadas, não havendo, portanto, direito subjetivo à promoção naquele certame.

A alegação de que deveria ser considerado o quantitativo de 1.432 vagas não encontra respaldo na documentação oficial dos autos, que comprova terem sido disponibilizadas apenas 988 vagas no certame de 2014.

Ainda que se considerasse o quantitativo de 1.432 vagas alegado pela embargante, sua classificação na posição nº 1.603 seria insuficiente para alcançar as vagas disponibilizadas.

Da regularidade das promoções posteriores

Conforme consignado no acórdão embargado, a embargante foi regularmente promovida para a classe I em 14/08/2018 e, posteriormente, para a classe Especial em 12/08/2023, demonstrando a normalidade de sua progressão funcional dentro dos parâmetros legais.

A circunstância de as promoções terem ocorrido em datas posteriores às pretendidas pela embargante não caracteriza ilegalidade ou omissão da Administração Pública, mas sim o regular exercício da competência discricionária no que tange à oportunidade e conveniência da realização de certames promocionais.

A Administração Pública possui liberdade para definir, dentro dos limites legais e observadas as restrições orçamentárias e financeiras, o momento adequado para a realização de processos promocionais, não havendo direito subjetivo do servidor à realização de certame em data específica.

[...]

O detido exame das razões do recurso ordinário, contudo, evidencia que a parte recorrente não desenvolveu argumentação visando desconstituir os fundamentos acima transcritos, ou seja, não impugnou especificamente as razões de decidir. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. RECLASSIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, visando à promoção, na ativa, ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, bem como à revisão dos proventos de inatividade para cálculo com base na remuneração do posto de Capitão. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada. Nesta Corte, o recurso ordinário em mandado de segurança não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R$ 100,00 (cem reais).

II - O Tribunal de origem, ao proceder ao exame da controvérsia submetida à sua apreciação, firmou entendimento no sentido da inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida, alicerçando-se, para tanto, em fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do *decisum*.

III - Não obstante a solidez da fundamentação adotada, depreende-se das razões recursais que a parte insurgente deixou de infirmar, de modo específico e adequado, os pilares argumentativos que sustentam o acórdão recorrido, limitando-se

Documento eletrônico VDA59047327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 8b380e58-fbb7-4b69-a6d1-e3394f8f7328

a reiterar a tese de que teria cumprido o lapso temporal necessário à promoção pretendida, em decorrência da alegada extinção da graduação de Subtenente.

IV - Tal postura evidencia nítida deficiência na estruturação argumentativa do agravo, porquanto não se observa a indispensável correlação dialética entre as razões de decidir do julgado impugnado e as alegações recursais apresentadas, circunstância que configura violação ao princípio da dialeticidade. Em razão desse vício formal, resta inviabilizado o provimento do recurso, em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, que exige a impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido como pressuposto de admissibilidade recursal.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 78.503/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO. DEMAIS REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - O acórdão recorrido denegou a segurança ao reconhecer que a Lei Estadual n. 11.356/2009 promoveu alteração na estrutura hierárquica da Polícia Militar, reincluindo expressamente o posto de Subtenente e prevendo o direito ao cálculo dos proventos com base na remuneração de 1º Tenente para os militares que ingressaram até a data da vigência da norma e atingiram a graduação de 1º Sargento, ainda que não tenham sido formalmente promovidos. Constatou-se, ademais, que o impetrante já é beneficiário da regra, percebendo proventos com base na remuneração de 1º Tenente, e que a progressão funcional pressupõe o cumprimento de requisitos legais específicos, além do mero interstício temporal.

II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 77.596/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO. PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 1º TENENTE COM PROVENTOS CALCULADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO DO POSTO DE CAPITÃO. REQUISITOS LEGAIS PARA INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO.

Documento eletrônico VDA59047327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 8b380e58-fbb7-4b69-a6d1-e3394f8f7328

INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, foi impetrado mandado de segurança contra ato atribuído ao Governador do Estado da Bahia, ao Secretário da Administração do Estado da Bahia e ao Comandante-Geral da Polícia Militar da Bahia, consubstanciado na omissão em promover o impetrante, militar transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento, ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia e o correspondente pagamento dos seus proventos relativos ao posto hierárquico de Capitão da corporação militar.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso ordinário, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Recurso em mandado de segurança não conhecido.

(RMS n. 77.304/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 1º TENENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 283 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, ação constitucional impetrada contra ato omissivo do Secretário da Administração do Estado da Bahia, buscando a promoção ao posto de Tenente da Polícia Militar com vencimentos de Capitão, alegando que a extinção da graduação de Subtenente pela Lei n. 7.990/2001 e a reestruturação dos quadros da Polícia Militar da Bahia justificam sua reclassificação, conforme o princípio da isonomia e o direito adquirido, além de citar jurisprudência favorável e a necessidade de correção das distorções na carreira militar.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança.

3. Nesta Corte, decisão que não conheceu do recurso, por incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. No caso em exame, a parte agravante, ao interpor agravo, não logrou êxito em desconstituir, de maneira específica e adequada, o fundamento de que o Tribunal estadual assentou sua decisão baseado em mais de um premissa, cada uma suficiente por si só para mantê-la, sendo que a parte recorrente deixou de impugnar tais fundamentos.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada contraria o art. 1.021, § 1º, do CPC, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do recurso ordinário por falta de fundamentação adequada.

6. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no RMS n. 77.748/BA, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de

Documento eletrônico VDA59047327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 8b380e58-fbb7-4b69-a6d1-e3394f8f7328

mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:39
Código de Controle do Documento: 8b380e58-fbb7-4b69-a6d1-e3394f8f7328

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 79.370 / BA

Número Registro: 2026/0231541-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80448658820228050000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MONICA MARINA DA SILVA PAIM
ADVOGADA	: REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA RIGAUD PEDRÃO - BA027640
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:32
Código de Controle do Documento: c6b7db5b-315e-40a0-9f05-7f1b478c3f3a